

Agravo de instrumento - Tutela antecipada que ordena a retirada do nome do município do cadastro de inadimplentes (SIAFI) - Incensurabilidade - Inadimplência incomprovada - Ausência de pronunciamento administrativo definitivo - Art. 526 do CPC - Descumprimento - Inocorrência - Prova - Acompanhamento processual - Sítio eletrônico - Possibilidade

Ementa: Agravo de instrumento. Administrativo. Tutela antecipada que ordena a retirada do nome do município do cadastro de inadimplentes (SIAFI). Incensurabilidade. Recurso desprovido.

- Inexistindo seguro e definitivo pronunciamento administrativo acerca de uma das hipóteses de inadimplência que, a teor do art. 10, II, § 1º, do Decreto Estadual nº 43.635/2003, justificaria a inscrição do ente municipal no SIAFI/MG e, ainda, não sendo descartável a possibilidade de que o mesmo faça jus à liberação prevista no § 2º dessa regra, incensurável a antecipação da tutela jurisdicional que ordena a retirada do nome do município daquele cadastro de inadimplentes. Por ter consequências sabidamente nefastas para os munícipes, a inscrição do município no SIAFI é inaceitável num contexto em que dúvidas ainda parem sobre a real existência de sua dívida.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0024.11.005183-6/001 - Comarca de Belo Horizonte - Agravante: Estado de Minas Gerais - Agravado: Município de Minas Novas - Relator: DES. PEIXOTO HENRIQUES

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador Peixoto Henriques, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 9 de agosto de 2011. - Peixoto Henriques - Relator.

Notas taquigráficas

DES. PEIXOTO HENRIQUES - Via agravo de instrumento, insurge-se o Estado de Minas Gerais contra decisão que, exarada em "ação ordinária" ajuizada em seu desfavor pelo Município de Minas Novas, deferiu a tutela antecipada para determinar-lhe a retirada do nome do autor/agravado do cadastro do SIAFI,

no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de eventual recusa configurar ato de improbidade administrativa do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92 e dar ensejo à aplicação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a incidir sob o destinatário da ordem.

Em linhas gerais, aduz o agravante: que "é evidente a ausência do requisito do *fumus boni iuris*, pois não há para o agravado qualquer possibilidade de êxito no manejo da presente ação ordinária"; que "as graves irregularidades que levaram à rejeição das contas do Município permitem antever que a inclusão do município no SIAFI será inevitável"; que nunca foi requisito para a inclusão no SIAFI o "exaurimento do processo de tomada de contas especial"; que "a inclusão do agravado no SIAFI foi feita apenas após decorrido o prazo de defesa, sendo, portanto, absolutamente regular"; que a inscrição no SIAFI não era medida apenas regular, mas sim necessária.

Pede o efeito suspensivo e, ao final, o provimento.

Bem instruído o agravo (f. 08/312-TJ).

Desnecessário o preparo (art. 511, § 1º, do CPC).

Indeferi o efeito suspensivo.

Ofertada contraminuta.

Dispensei as informações e o parecer ministerial.

Conquanto admissível, improcedente o agravo.

Por primeiro, no que tange à alegação de descumprimento do art. 526 do CPC feita em contraminuta, deixo de acolhê-la porquanto o agravado, ao contrário do que lhe competia, não fez prova satisfatória de sua efetiva ocorrência.

Embora possível admitir a validade das informações constantes do sítio eletrônico disponibilizado por este eg. TJMG para acompanhamento do andamento processual (REsp nº 1.186.276/RS, 3º T/STJ, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe 03.02.2011), fato é que este agravo foi interposto aos 25.02.2011 (f. 02) e o informe aqui acostado pelo agravado à f. 329-TJ para comprovar descumprido o art. 526 do CPC registra que, no mesmo dia 25.02.2011 e logo após o Procurador do Estado que subscreve a inicial deste recurso haver devolvido à Secretaria os autos da ação matriz, foi "protocolizada petição", o que, à míngua de prova segura, que competia ao agravado produzir, leva-nos a dar pelo atendimento do art. 526 do CPC.

Rejeito, pois, a preliminar.

Prova faz o documento aqui reproduzido à f. 267-TJ que a SETOP/MG (Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas de Minas Gerais), aos 09.12.2010,

“negativou” o agravado no SIAFI (Sistema Integrado da Administração Financeira do Estado de Minas Gerais), tendo sido anotada a seguinte justificativa: “Bloqueado tendo em vista que o Convênio 794/2007 encontra-se em Tomada de Contas Especial e foi constatado a não conclusão da obra, conforme MEMO/NTCE/08/2010”.

Pela documentação acostada, vê-se que o dito convênio importou no repasse do agravante para o agravado da quantia de R\$100.000,00, destinada ao melhoramento das vias públicas no Município de Minas Novas (v. f. 21/29-TJ).

Entretanto, como faz prova o documento de f. 88/90, após as “Considerações finais de análise da Prestação de Contas” desse convênio haver concluído “pela irregularidade, sob o aspecto financeiro desta Prestação de Contas” (v. f. 89, item 4, alínea a), o Subsecretário de Obras Públicas, aos 13.09.2010, determinou: “a aprovação da prestação de contas e baixa no Sistema Compensado” e, ainda, “que o processo seja encaminhado à Comissão de Tomada de Contas Especial, para análise e providências” (f. 90-TJ, *in fine*).

A SETOP/MG, portanto, aprovou a prestação de contas e deflagrou “Tomada de Contas Especial” para análise e providências sobre irregularidades financeiras por ela descortinadas.

E, consoante “Relatório de Dados do Processo - TCEMG” aqui reproduzido à f. 297-TJ, é possível constatar que dita “TCE” (Tomada de Contas Especial) foi “instaurada pela Sec. de Estado de Transportes e Obras Públicas, através da Resolução nº 039/2010, visando apurar a responsabilidade e quantificar o prejuízo causado ao erário quanto às possíveis irregularidades na aplicação dos recursos repassados pela SETOP ao Município de Minas Novas, mediante Convênio 794/07, de 14/09/2007”.

Ora, venhamos e convenhamos, não há um seguro e definitivo pronunciamento administrativo acerca de uma das hipóteses de inadimplência que, a teor do art. 10, II, § 1º, do Decreto Estadual nº 43.635/2003, justificaria a inscrição do ente municipal no SIAFI/MG.

Eis os casos de inadimplência que autorizam “negativação”:

Art. 10. É vedada a destinação de recursos de qualquer espécie:

[...]

II - para município, órgão ou entidade de direito público ou privado, que esteja em mora, inadimplente com outro convênio ou que não esteja em situação de regularidade para com o Estado ou com entidades da Administração Pública Estadual Indireta; salvo aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social, conforme parágrafo 3º do art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000; ou

[...]

§ 1º Para os efeitos do inciso II deste artigo considera-se inadimplente, devendo a Superintendência de Planejamento, Gestão e Finanças ou unidade administrativa equivalente do concedente proceder a inscrição no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI/MG, o conveniente que:

I - não apresentar a prestação de contas, parcial ou final, dos recursos recebidos, nos prazos estipulados neste Decreto; II - não tiver sua prestação de contas aprovada pelo concedente; ou

III - estiver em débito junto a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, pertinente a obrigações fiscais ou a contribuições legais (DE nº 43.635/10).

Ainda que se queira desprezar a aprovação da prestação de contas determinada pelo Subsecretário de Obras Públicas e, assim, enquadrar o agravado na hipótese do art. 10, § 1º, II, do DE nº 43.635/10, não é descartável a possibilidade de que ao caso se aplique o § 2º do mesmo preceito, que assim diz:

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do § 1º, caso o administrador não seja o responsável pelas irregularidades apontadas, e uma vez comprovada a instauração de Tomada de Contas Especial, com ação judicial de cobrança do débito, comunicação ao Tribunal de Contas e inscrição do responsável em conta de ativo “Diversos Responsáveis”, poderá ser liberada para receber novas transferências, mediante suspensão da inadimplência por ato expresso do ordenador de despesa do órgão concedente.

A mera existência da “TCE” dá credibilidade à assertiva da d. Julgadora a quo no sentido de que:

a atitude perpetrada pelo requerido representa a imposição de uma ‘sanção’ ao ente federativo sem que, ao menos, houvesse o exaurimento do procedimento administrativo pertinente (f. 304-TJ).

É que, como bem lembra o agravado, esta 7ª CCív/TJMG, sob a sempre segura e lúcida relatoria do em. Des. Wander Marotta, assim já assentou:

Ação ordinária. Obrigação de não fazer. Inadimplência. Inscrição no cadastro de inadimplentes. CADIN e SIAF. Cerceamento de defesa. É inadmissível o bloqueio do Município no SIAFI, impedindo-o de obter os recursos necessários ao atendimento das necessidades básicas dos administrados, que não podem ser penalizados em razão de conduta dos administradores. Deve o Estado, antes de tomar a medida drástica, ou de aplicar sanção tão rigorosa, garantir ao Município a oportunidade de discutir ou não a possibilidade do bloqueio, com ampla defesa, antes de se ver frustrado em seus créditos (AC nº 1.0607.03.011783-4/002, 7ª CCív/TJMG, Rel. Des. Wander Marotta, DJ de 23.04.2008).

Com efeito, por ter consequências sabidamente nefastas para os municípios, a inscrição do Município no SIAFI é inaceitável num contexto em que dúvidas ainda parem sobre a real existência de sua dívida.

Nesse contexto, ao contrário do que prega o agravante, há suficiente plausibilidade jurídica do direito afirmado pelo agravado na inicial da ação matriz, o que obsta a reforma da decisão agravada.

Isto posto, rejeitando a preliminar de descumprimento do art. 526 do CPC, nego provimento a este agravado de instrumento.

Custas recursais, *ex lege* (LE nº 14.939/03).

É como voto.

Votaram de acordo com o Relator os
DESEMBARGADORES OLIVEIRA FIRMO e WASHINGTON
FERREIRA.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.